

**Queixa-crime - Lei de Imprensa - Arts. 20 e 22 c/c o 23, II, da Lei nº 5.250/67 - Não recepção pela CF/88 - Julgamento da ADPF 130 pelo STF - Procedência - Exclusão da norma do ordenamento jurídico - Tipo penal - Delineação genérica - Impossibilidade - Denúncia alternativa - Vedação - Impossibilidade jurídica do pedido - Petição inicial - Indeferimento**

Ementa: Queixa-crime. Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição em vigor. Inicial indeferida.

- A Lei 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, sendo tal norma excluída do ordenamento jurídico.

Indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.0000.07.450368-1/000 - Comarca de Montes Claros - Querelante: Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal de Montes Claros - Querelado: Luiz Tadeu Leite, Deputado Estadual; Edmilson Guimarães - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR A INICIAL.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2012. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - O Sr. Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal de Montes Claros,

ofereceu queixa-crime às f. 02/07, em face de Luiz Tadeu Leite, Deputado Estadual, e Edmilson Guimarães, já qualificados nos autos do processo, atribuindo-lhes a prática dos crimes descritos no art. 20, c/c o 23, II, por duas vezes, e art. 22, c/c o 23, II, tudo da Lei 5.250/67, em concurso material, articulando, em apertada síntese, que os querelados lhe imputaram falsamente a prática de crimes; que “[...] o querelado Luiz Tadeu Leite, em conluio com o também infrator, Edmilson Guimarães, editor-chefe da revista e ‘repórter’ da entrevista, fizeram inserir naquela publicação críticas e acusações inverídicas [...]”, a sua pessoa, mesmo sabendo da sua inocência.

Foram juntados documentos às f. 10/13.

Notificado, o querelado Luiz Tadeu Leite apresentou resposta escrita às f. 33/43.

Às f. 93/94, o representante do Órgão Ministerial requereu o sobrestamento do processo em razão da liminar deferida pelo STF, na Medida Cautelar da ADPF nº 130-DF, o que foi deferido às f. 95.

Declarada a inconstitucionalidade da Lei 5.250/67 e instado a se manifestar, pugnou o querelante pelo prosseguimento da queixa-crime “[...] com a aplicação dos tipos penais que preservam a honra descritos no Código Penal” (f. 166).

Às f. 175/180, o querelado Luiz Tadeu Leite requereu a extinção da punibilidade, “[...] tendo em vista que os fatos narrados na peça de ingresso não mais se configuram como crime [...]”.

É o breve relato.

Merece acolhida o requerimento feito pelo querelado, porque, através de queixa-crime, imputaram-se-lhe os delitos previstos nos artigos.

[...] 20, c/c 23, inciso II, ambos da Lei 5.250/67, por duas vezes, mais art. 22 c/c 23, inciso II, do mesmo diploma legal, todos em concurso material, previsto no art. 69 do estatuto penal substantivo e concurso de pessoas, previsto no art. 29 do mesmo diploma legal.

Pelo que se vê, a queixa-crime imputa claramente aos querelados crimes descritos na Lei 5.250/67.

Ora, a Lei 5.250/67 não pode mais ser aplicada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2009, por maioria de votos, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, nos seguintes termos:

Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Traz-se à colação parte da decisão proferida pelo colendo STF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da ‘liberdade de informação jornalística’, expressão

sinônima de liberdade de imprensa. A 'plena' liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência *a posteriori* do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo *a posteriori*, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da Lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação.

Portanto, não tendo sido a Lei de Imprensa recepcionada pela Constituição da República, como decidiu o STF, os artigos da Lei nº 5.250/67, nos quais os querelados foram incursados, não mais existem.

Logo, impossível se torna o prosseguimento do processo e a instauração da ação.

Também é de se destacar que um dos pressupostos da ação é a possibilidade jurídica do pedido. Discorrendo sobre a possibilidade jurídica do pedido, o i. Denilson Feitosa, citando o não menos i. Vicente Greco Filho, ensina que:

temos no processo penal três situações de pedido juridicamente impossível que deverão impor a rejeição da denúncia ou queixa, ou, se recebidas, ensejarão o trancamento da

ação penal por meio de *habeas corpus*: 1) o pedido é de uma sanção penal não prevista na ordem jurídica; 2) o pedido de condenação é fundado na descrição de um fato atípico, isto é, não descrito na lei como infração penal; e 3) o pedido é formulado quando há um fato impeditivo do exercício da ação ou quando falta alguma condição especial para a propositura. Nesta categoria estão as chamadas condições de procedibilidade. (In *Direito processual penal, teoria, crítica e práxis*. 6. ed. Editora Ímpetus, p. 241.)

Ora, não mais existindo os delitos narrados na inicial no universo penal, o pedido contido na inicial configura-se impossibilidade jurídica do pedido.

Finalmente, não há como determinar o prosseguimento da queixa-crime "[...] com a aplicação dos tipos penais que preservam a honra descritos no Código Penal", uma vez que o tipo penal deve vir delineado na peça acusatória especificamente, e não genericamente, como se pretende. Foram os réus denunciados em delitos previstos na Lei 5.250/67.

De mais a mais, é vedada a denúncia alternativa no ordenamento jurídico pátrio, assim ocorrendo também com a queixa-crime.

Novamente, cito o jurista Denilson Feitosa:

Não se admite a denúncia ou imputação alternativa, ou seja, a imputação de dois fatos criminosos, dizendo que apenas um deles, alternativamente, foi efetivamente praticado. Isto violaria o princípio constitucional da ampla defesa. (In *Direito processual penal, teoria, crítica e práxis*. 6. ed. Ed. Ímpetus, p. 295.)

Ante o exposto, indefere-se petição inicial, perimindo-se o processo em seu nascedouro.

Custas, pelo querelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, AUDEBERT DELAGE, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, MAURO SOARES DE FREITAS, ANTÔNIO SÉRVULO, SELMA MARQUES, BITENCOURT MARCONDES, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, CAETANO LEVI LOPES, PAULO CÉZAR DIAS e TIBÚRCIO MARQUES.

*Súmula* - INDEFERIRAM A INICIAL.

...